TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	656294/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 493/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Terceirização de serviços públicos. Irregularidade. Ausência de documentos e informações novas. Pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**, prefeito do **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL** (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 191823/17.

Os repasses foram efetuados pelo município ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR)[1], por meio do Termo de Convênio n. 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, cujo objeto foi a realização do programa “Saúde para Todos”, no valor de R$ 1.217.331,16.

A decisão originária julgou irregulares as contas em razão da **terceirização indevida de serviços públicos**, com aplicação de uma multa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/05 ao recorrente.

[1] de responsabilidade de JOSÉ AMAURI PINHEIRO (então Presidente de 01/01/2014 a 30/09/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M

A decisão aponta que parte dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal, resultando em “patente violação do índice municipal de gastos com pessoal”.

O recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese (peça 51) que: i) há necessidade de dolo ou erro grosseiro nos atos praticados pelo agente e a decisão não demonstrou dolo ou culpa de José Altair Moreira; ii) este último não interferiu ou participou da contratação de pessoas para a prestação de serviços na área da assistência social; iii) a utilização dos recursos financeiros era de responsabilidade da PROVOPAR; iv) os repasses financeiros foram inseridos em conta bancária denominada folha de pagamento, porém a conta orçamentária não era referente aos pagamentos dos funcionários públicos da Prefeitura, e sim à folha de pagamento do Convênio n. 04/2014; v) o recorrente não teria sido o responsável direto pelas contratações.

O então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1119/22 (peça 52), recebeu o recurso de revista, determinando seu regular processamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 2257/23 (peça 57), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que, na qualidade de chefe do executivo municipal, o recorrente era o representante legal da entidade concedente e, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada.

Ademais, aponta que os argumentos apresentados no recurso já haviam sido analisados na decisão originária, inexistindo novos elementos capazes de modificar o julgado.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 485/23-5PC (peça 58), da lavra do Procurador Michel Richad Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a tentativa do recorrente de se eximir da responsabilidade pela terceirização irregular do serviço, encontram-se presentes os pressupostos necessários à aplicação da sanção e, portanto, à manutenção do Acórdão recorrido.

Consta dos autos que uma parcela dos recursos repassados através dos convênios foi, de fato, utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal, cujos serviços prestados eram típicos da atividade estatal e de natureza continuada.

Em síntese, o recorrente alega que a utilização dos recursos financeiros e a responsabilidade pelas contratações eram exclusivamente do PROVOPAR. Todavia, não acosta ao presente feito documentos aptos a demonstrar que os serviços prestados pela entidade tomadora não eram referentes à substituição de servidores e empregados públicos.

Ainda, em que pese solicitado na instrução inicial dos autos, o recorrente não apresentou a identificação dos profissionais contratados, nem mesmo as descrições e atribuições dos cargos/funções dos serviços prestados.

Da mesma forma, em sede de recurso de revista, o recorrente deixou de trazer quaisquer documentos capazes de comprovar as suas alegações, tão somente repetiu o alegado em sede de contraditório. Desta forma, o recurso se revela inapto a corrigir os problemas encontrados.

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

> Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP´s para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M

constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20- Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R$ 7.804,487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e e explícita

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M

> violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.
>
> Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve clara ofensa às disposições constitucionais.

Ao se utilizarem indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, os interessados dissociaram-se da premissa de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 1905/22 – Primeira Câmara.

À Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao processo originário, para acompanhamento da fase de execução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M

NEGAR PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 1905/22 – Primeira Câmara.

À Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao processo originário, para acompanhamento da fase de execução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3O4M